



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10903.720019/2015-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2019
Assunto Preço de Transferência.
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, anos de 2010 e 2011, relativo a ajustes de Preço de Transferência, no valor total do crédito tributário de **RS 482.126.344,84**.

Os ajustes refeitos de ofício pela fiscalização dizem respeito aos do Preço de Revenda menos o Lucro, nas margens de 20% e 60%, conforme TVF às fls. 20 a 99, constantes nos seguinte anexos::

Método	Documento	AC	Fls.
PRL20	TVF Anexo 01	2010	100 a 131
PRL60	TVF Anexo 02	2010	132 a 205
PRL20	TVF Anexo 03	2011	206 a 235
PRL60	TVF Anexo 04	2011	236 a 286

Cientificada do lançamento a ora Recorrente, interpôs impugnação de fls. 1975 a 2067, que foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados de modo a permitir à contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada e consistente.

REVISIBILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A revisibilidade do lançamento fiscal em sede de contencioso administrativo está legitimada pelo disposto no inciso I do artigo 145 do Código Tributário Nacional (CTN).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em ilegalidade na IN SRF nº 243/2002, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores. A metodologia leva em conta a participação do valor agregado no custo total do produto revendido. Adotando-se a proporção do bem importado no custo total, e aplicando-se a margem de lucro presumida pela legislação para a definição do preço de revenda, encontra-se um valor do preço parâmetro compatível com a finalidade do método PRL 60 e dos preços de transferência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Cientificado em 10/07/2017 (fls. 2.919), interpôs a recorrente Recurso Voluntário (fls. 2.922 a 2.990), em 09/08/2017, a seguir resumido:

Em preliminares e prejudiciais:

1. Nulidade por falta de fundamentação adequada;
2. Para o PRL60, que a sistemática prevista na IN 243 é ilegal por contrariar o art. 18, II, da Lei 9.430/60;
3. Para o PRL60 no ano de 2010, que houve uma interrupção na vigência deste método por conta de mudanças inseridas por Medida Provisória no final de 2009. Assim, pelo princípio da anterioridade, apenas a partir de 2011 o PRL60 poderia voltar a ser aplicado, sendo, portanto, nula a autuação quanto a este ponto;
4. Nulidade dos ajustes efetuados onde se adotou mais de um preço parâmetro (tanto pelo PRL20, quanto pelo PRL60) para um mesmo item nas situações em que este era destinado ao tanto à comercialização, quanto à industrialização, em vez de adotar o "PLR Ponderado", previsto na IN 243;
5. Alega que a fiscalização descumpriu o previsto no art. 20-A da Lei 9.430/96, que dispõe da necessária intimação do sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo método caso o escolhido originariamente venha a ser desqualificado pela fiscalização;

Em questões de fundo:

6. Pede a aplicação do PRL Ponderado entre os métodos PRL20 e PRL60 nas situações em que um mesmo item foi destinado tanto à fabricação quanto à revenda, caso esta nova apuração resulte menor valor;
7. A retificação dos seguintes erros de cálculo cometidos pela autoridade autuante:

- 7.1. Computou em duplicidade os estoques iniciais no cálculo do preço médio praticado;
- 7.2. Utilizou o preço FOB no cálculo do Preço Parâmetro pelo PRL60, quando deveria ter utilizado o preço CIF+II;
8. Que autoridade autuante, ao proceder à reclassificação de determinados itens do método PRL60 para o PRL20, alterou o Preço Parâmetro de destes de modo que o novo ajuste calculado passou a ser maior do que se tivesse sido aplicado o método PIC, opção esta feita pela recorrente na DIPJ para outros itens e não desclassificada pela fiscalização. Ao informar à autoridade autuante que possuía os cálculos feitos pelo PIC para estes itens reclassificados do PRL60 para o PRL20, teve o seu pedido ignorado pela autoridade autuante, que manteve a adoção do PRL20; assim, pede que sejam recebidos seus cálculos pelo PIC em substituição ao PRL60 adotado pela fiscalização;
9. Que deve ser aplicado o art. 112 do CTN em caso de voto de qualidade diante da existência de dúvida;
10. Requer diligência tendente a elucidar questões de fato suscitadas.

Conversão do feito em diligência

Conforme Resolução de fls. 3.021, decidiu a Turma converter o feito em diligência tendente a elucidar os seguintes pontos:

- a. Esclarecer se a autoridade autuante considerou em duplicidade os estoques iniciais na fórmula $(EI - EF + C)$ quando da apuração da quantidade de itens consumidos no período;
- b. esclarecer qual preço (se FOB ou CIF+II) foi adotado na apuração da proporção do bem importado no custo total, no caso do PRL60; se efetivamente foi utilizado preço FOB, refazer as planilhas de apuração, com o preço CIF;
- c. Anexar planilhas detalhadas de apuração dos preços parâmetro PRL60 e PRL20, calculando o preço médio ponderado de cada item que se submeta simultaneamente aos métodos PRL20 e PRL60;
- d. Elaborar relatório conclusivo, dando ciência à recorrente para manifestação.

Relatório de Diligência

Em resposta às solicitações feitas na Resolução, a autoridade diligenciante, em resumo, assim informou:

a. Que, de fato, para o ano de 2010, houve duplicidade no cômputo do Estoque Inicial na apuração do consumo no período pela fórmula $EI - EF + C$, o que foi retificado na diligência;

b. Confirmou que o lançamento considerou o preço CIF+II na apuração do PRL60. Para o ano de 2011, foram apurados corretamente os ajustes; para o ano de 2010, contudo, houve apuração incorreta a menor, porém ainda maior do que se tivesse aplicado o preço FOB;

c. Refez os cálculos pelo "PRL Ponderado" para os itens os quais a recorrente tanto destinou à comercialização, quanto à industrialização. Informa que não juntou planilhas por contarem estas com mais de 46,4 milhões de registros, tornando-se inviável a anexação de arquivo-não paginável em razão do tamanho;

d. Tendo efetuado estas retificações solicitadas pelo CARF, a autuação deveria ser reduzida de R\$ 446.856.086,53 para R\$ 328.570.651,86 (fls. 3.046).

Manifestação sobre Resultado da Diligência

Em manifestação sobre o resultado da diligência, alegou a recorrente que novos erros de cálculo foram cometidos, a seguir resumidos:

1. Foram feitos indevidamente ajustes de Preço de Transferência para itens que não constaram da relação original do Auto de Infração;

2. O cálculo do "PRL Ponderado" majorou indevidamente os ajustes para mais de 700 produtos autuados, quando, para os itens em que isto viesse a acontecer, deveria ter sido mantido o valor do ajuste pelo PRL20, por já se ter operado a decadência;

3. Reitera que foi confirmado, com o resultado da diligência, ter a autuação fiscal descumprido disposição expressa da IN 243 e que, por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade material da autuação fiscal nos pontos onde tal irregularidade ocorreu.

Voto

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Resultado da Diligência

Tendo em vista as alegações feitas pela Recorrente em sua Manifestação sobre o resultado da diligência, voto pela conversão do julgamento em nova diligência, tendente a:

1. Elucidar se os cálculos efetuados na diligência de Relatório às fls. 3.033 a 3.047 incluíram itens não constantes da autuação fiscal, conforme Manifestação da recorrente às fls. 3.444. Acaso positivo, refazer os cálculos de modo a efetuar ajustes apenas nos itens de que tratou a autuação fiscal originariamente;

2. No caso dos itens destinados tanto à comercialização, quanto à industrialização, refazer os cálculos pelo "PRL Ponderado" apenas para os itens em que o ajuste anterior, adotado pela autoridade autuante, tiver sido maior;

3. No caso dos itens destinados tanto à comercialização, quanto à industrialização, refazer os cálculos pelo "PRL Ponderado" apenas para os itens em que o ajuste anterior, adotado pela autoridade autuante, tiver sido menor;

4. No caso dos itens destinados tanto à comercialização, quanto à industrialização, refazer os cálculos pelo "PRL Ponderado", independente de ter resultado o ajuste a maior ou a menor;

5. Elaborar novo relatório conclusivo, apresentando ao final 3 tabelas-resumo para cada uma das hipóteses 2, 3 e 4 supra. A tabela-padrão deverá conter linhas que discriminem, por PRL20 e PRL60, o subtotal dos ajustes por espécie de correção procedida nas diligências (i.e., uma linha da tabela totalizando os ajustes referentes aos registros que sofreram correção no valor do estoque inicial; outra, totalizando os ajustes onde se retificou o valor FOB pelo CIF; outra, totalizando a adoção do PRL Ponderado na hipótese 2, 3 ou 4, conforme for a tabela).

Acaso tenha havido itens que tenham sofrido 2 (duas) ou mais correções ao mesmo tempo nas diligências, dedicar linhas próprias para estes casos de interseção, deixando o saldo para as linhas em que a correção dos registros foi singular. Após as linhas indicando as correções, as duas últimas devem indicar o saldo dos ajustes originalmente feitos na autuação fiscal respectivamente pelos PRL60 e PRL20, relativos aos registros que não sofreram qualquer tipo de correção. Em todos os casos, por óbvio, deve-se comparar ainda com a margem admissível de divergência de 5%, item a item, prevista no art. 38 da IN 243, bem como com os ajustes feitos oferecidos à tributação pela recorrente. Por fim, esta tabela também deverá conter mais 2 colunas, uma para cada ano-calendário, indicando o total de exonerações sugeridas em sede de diligência por conta das espécies de correção efetuadas.

Ressalta-se que, como já explicado, não é apenas para somar as correções feitas, mas para subtotalizar os ajustes por classe de correção a fim possibilitar ao CARF, em decisão colegiada, analisar as que puderem ser aceitas à luz dos artigos 145, 146 e 149 do CTN.

Ao final, dar ciência do Relatório de Diligência à recorrente a fim de que esta aduza eventuais considerações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 10903.720019/2015-41
Resolução nº **1201-000.666**

S1-C2T1
Fl. 8

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator